



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014218-13.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL LEMOS MARÇAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014218-13.2023.8.26.0001

Apelante: Rafael Lemos Marçal

Apelada: Tim S/A

Juiz: Carlos Alexandre Böttcher

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Voto nº 18.024

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Alegação de inclusão indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes – Apelada que logrou êxito em anexar aos autos documentos comprobatórios da relação jurídica, bem como da existência de faturas em aberto – Ausência de provas do pagamento das faturas – Regularidade do apontamento – Existência, ainda, de diversas anotações preexistentes, fazendo incidir a Súmula 385 do C. STJ - Inexistência de dano moral – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual concedida.

Trata-se de sentença (fls. 166/169), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização, ajuizada por Rafael Lemos Marçal em face de Tim S/A. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignado, recorre o autor, aduzindo, em síntese, que a existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso mas as telas sistêmicas e faturas emitidas são documentos unilaterais, inábeis a comprovar a existência do débito. Discorreu acerca da existência de relação de consumo, dos danos morais decorrentes da negativação indevida, da inaplicabilidade da súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, pois, a reforma da sentença, com o escopo de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, com o “arbitramento de honorários advocatícios no máximo legal, nos termos do artigo 85, § 2º e § 11º do CPC”.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Intimada, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cinge-se a controvérsia ora delineada à existência de irregularidades do apontamento realizado no cadastro de inadimplentes e subsistência de danos morais.

A leitura detida dos autos, porém, permite aferir com clareza a improcedência das alegações do apelante. Deveras, são aplicáveis à controvérsia as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus probatório preconizada no art. 6º, inc. VIII, do referido diploma, cuja finalidade precípua consiste em facilitar a defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente em juízo, segundo as máximas de experiência.

Contudo, em se tratando de regra excepcional acerca da distribuição da incumbência de provar, faz-se mister sua interpretação parcimoniosa e não absoluta, sob pena de cometimento de injustiças. Assim, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova não é regra absoluta – Comprovação do próprio fato em que se funda o direito – Ônus dos Autores – Decisão mantida – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 12/01/2017).

No caso em testilha, o autor afirma na inicial (fls. 01/08), que foi surpreendido com a negatificação de seu nome no cadastro de inadimplentes referente

a um suposto débito no valor de R\$185,00, oriundo dos contratos de nº GSM0164198284623 e GSM0164218159503, desde 15/03/2020, cuja origem alegou desconhecer.

Em resposta (fls. 66/85), a ré foi categórica ao explicar que a negativação decorreu da habilitação da linha telefônica nº (11) 93008-1728 (fls. 86/90), trazendo elementos que comprovam satisfatoriamente a referida contratação, tais como cópia das faturas vencidas em 15/02/2020, 15/03/2020 e 15/04/2020, nos valores de R\$84,99, R\$86,73 e R\$99,99 (fls. 91/96), respectivamente, condizentes com as anotações de débito impugnadas (fls. 28 e 141), sem comprovação de pagamento.

Sobreleva anotar, por oportuno, que referido documento denota a utilização da linha telefônica contratada, com diversas ligações chamadas e recebidas. Ademais, o endereço indicado na fatura coincide com aquele fornecido pelo autor na inicial como local de sua residência.

Insta reiterar que não prosperam os argumentos do apelante acerca da inutilidade da juntada de telas sistêmicas do sistema interno da apelada como meio de prova. Apesar de ser incumbência da apelada a prova da existência de eventual relação jurídica, o Código Civil não dispõe uma forma específica e obrigatória para a celebração dos contratos. Pode a avença, portanto, ter sido celebrado até verbalmente, o que é bastante comum no dinâmico ramo da telefonia.

Ademais, a ré ainda apontou a existência de pagamentos efetuados pelo autor no ano de 2019, o que descaracteriza eventual fraude.

Assim, os elementos probatórios, interpretados sob uma ótica ampla, permitem demonstrar a existência de uma relação jurídica entre as partes, da qual, por certo, exsurtem direitos e deveres.

Ainda que assim não o fosse, cumpre registrar que, no momento dos apontamentos irregulares ora em análise, o autor tinha seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por outro débito, cuja ilicitude não foi reconhecida, nem tampouco arguida nestes autos, fazendo incidir, *in casu*, o enunciado da súmula nº 385 do STJ, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Dessa forma, configurada a existência do débito, a negativação cadastral consubstancia exercício regular de um direito pela ré, de modo que não se pode cogitar a configuração de danos morais, por prejudicialidade lógica determinativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §§1º e 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelo autor apelante para 12% do valor da causa, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação do embargante ao pagamento da multa correspondente.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator